



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000282/2001-91
Recurso nº : 129.048
Acórdão nº : 303-32.201
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Se a contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que parte da área objeto do tributo se enquadra como de preservação permanente, mesmo que tenha inobservado os prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas, não há que se olvidar sua alegação, sob pena de ferir e desrespeitar o princípio da verdade material.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. As certidões apresentadas, mesmo que efetuadas em período posterior ao estabelecido por Instrução Normativa, satisfazem de forma completa a comprovação da área de reserva legal, nos termos do Código Florestal.

ÁREA DE PASTAGEM. O Índice de Rendimentos Mínimo para a Pecuária refere-se ao Município em que se localiza o imóvel objeto do lançamento e não o da sede da empresa contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter tão somente o lançamento relativo à multa por atraso na entrega da declaração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Aquiles Nunes de Carvalho, OAB 65039/MG.

DM

Processo nº : 10620.000282/2001-91
Acórdão nº : 303-32.201

RELATÓRIO

Contra Siderurgia Santo Antônio Ltda. fora lavrado auto de infração (fls. 03/09), referente a lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1997, no valor de R\$ 84.020,68, relativo ao imóvel denominado Fazenda Rio Claro, inscrito na SRF sob o n.º 4728831-0, com área total de 25.419,6 ha, localizado no Município de Arinos-MG.

Como relatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, “(...) a autuação é decorrente do cometimento das seguintes infrações:

a) não protocolização junto ao IBAMA, dentro do prazo legal que se encerrou em 21/9/998, o requerimento solicitando o Ato Declaratório Ambiental – ADA relativo à área de preservação permanente de 5.672,3 ha conforme declaração do contribuinte;

b) a contribuinte informou uma área de 9.708, 4 ha de utilização limitada, e intimada a apresentar o documento comprovando a averbação, apresentou certidão de averbação de apenas 3.740,5 ha de reserva legal;

c) foi informado um rebanho de 550 animais de grande porte, mas na declaração de produtor rural não consta a existência de nenhum animal na propriedade; e

d) a declaração foi entregue com atraso, ficando sujeita a aplicação de multa regulamentar.”

Em sua impugnação (fls.95/106), a Contribuinte alegou, em síntese, que:

a) não existe previsão de obrigatoriedade de ADA para comprovação de áreas de preservação permanente e utilização limitada, haja vista que esta exigência fora introduzida pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF n. 43, de 1997, a qual não poderia criar hipótese de incidência de imposto, por se tratar de matéria reservada somente a Lei; sendo que tal obrigação somente surgiu com o advento da Lei n. 10.156, de 2000, em seu art. 17, § 1º;

b) as áreas de utilização limitada e preservação permanente informadas decorrem da definição dada pelo Código Florestal e não da ADA expedida pelo IBAMA;

Processo nº : 10620.000282/2001-91
Acórdão nº : 303-32.201

c) protocolizou o pedido do ADA, conforme documento anexado, o que constitui razão adicional para cancelamento da autuação;

d) a área averbada, referente a área de utilização limitada, diferentemente do que aponta a fiscalização, é de 4.715,16 ha;

e) relativamente a área de pastagem, arrendou para a Dial-Distribuidora de Aço Ltda., desde maio de 1991, conforme contrato anexado, uma área de 12.000 ha, que fora ocupada pela arrendatária com um rebanho cujo estoque inicial, no ano de 1996, era 660 animais de grande porte e estoque final de 931, conforme declaração de produtor rural anexada; e

f) quanto a multa pelo atraso da declaração, a penalidade não pode ser cobrada juntamente com a multa de ofício, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, em vista do princípio contido no art. 70 do Código Penal. E, mesmo que pudessem, deveria incidir sobre o imposto declarado pelo contribuinte e não conjuntamente com o apurado no procedimento de ofício.

Em 23.10.2003, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, por unanimidade, acordaram em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do voto do relator, que assim se resume:

a) o requerimento solicitando o Ato Declaratório Ambiental – ADA somente fora apresentado ao FISCO em 28/3/001 (fls. 26), sendo que, de acordo com o art. 10, § 4º, II, da IN SRF n. 43, de 1997, com redação dada pelo art. 1º, II, da IN SRF n. 67, de 1997, esgotou-se em 21/9/998, após haver sido prorrogado pelo art. 3º, da IN SRF n. 56, de 1998;

b) é inválido o argumento de que a exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR não poderia ser condicionada ao ADA, por ter sido esta exigência introduzida por ato infralegal, pois o próprio art. 10 da Lei n. 9.393, de 1996 determina que a apuração e o pagamento do ITR devem ser efetuados nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, como o caso em questão;

c) a não tributação das áreas de interesse ambiental e ecológico definidas no Código Florestal e legislação do ITR, de acordo com o disposto no art. 10, da Lei n. 9.393, de 1996, deve obedecer às exigências de declaração dessas áreas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou órgão conveniado, ou, no mínimo, de comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto a esses órgãos.

d) esta exigência constitui uma obrigação acessória que, conforme o art. 113, § 2º, do CTN, pode ser instituída pela legislação tributária, sendo que os atos

Processo nº : 10620.000282/2001-91
Acórdão nº : 303-32.201

normativos expedido pelas autoridades administrativas são assim consideradas, conforme o art. 100, I, do CTN;

e) as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação nos casos em que se cumpra a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, que no caso, conforme prescrição do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.393, de 1996, seria o dia 1º de janeiro de cada ano;

f) a exigência dessa averbação está prevista, originariamente, no § 2º, do art. 16, da Lei n. 4.771, de 1965 (Código Florestal), com redação dada pela Lei n. 7.803, de 1989, as quais a própria Lei n. 9.393, de 1996 se reporta para condicionar a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência;

g) tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, deveria ser observado o rigor da interpretação literal da lei, conforme o art. 111 do CTN;

h) a Contribuinte afirma que a averbação discutida compreende uma área de 4.715,1 ha, e não de 3.740,5 ha, como aponta a fiscalização, que considerou as averbações encontradas na certidão de fls. 38/40 (18,1 + 3.722,4 ha), datadas de 23/5/5 e 15/2/0. Contudo, as certidões de fls. 118, que contém as averbações de 974,6 ha (46,0 ha + 525,0 ha), não podem ser aceitas, haja vista que efetuadas após 01/1/7, data do fato gerador do ITR/97;

i) quanto à área utilizada com pastagem, os documentos de fls. 113/115 e 121 demonstram que a área em questão fora arrendada à empresa Dial-Distribuidora de Aço Ltda. e que no ano de 1996 fora ocupada por um rebanho médio de 795 animais de grande porte [(estoque inicial + estoque final)/2];

j) a área ocupada com pastagem considera os índices de lotação por zona pecuária, os quais foram estabelecidos pelo art. 15, § 1º, da IN SRF n. 43/97, que adotou os Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária aprovados pela Instrução Especial INCRA n.º 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria n.º 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, qual seja 0,70 cabeças/ha para o Município de Itaúna-MG;

k) considerando esse índice de lotação e o estoque médio de 795 cabeças, a área de pastagem utilizada corresponde realmente a 1.135,7 ha (795 cabeças/0,70);

l) quanto à multa por atraso, não há hipótese de concurso formal prevista no art. 70 do Código Penal, pois as infrações que deram origem às penalidades têm naturezas distintas, sendo uma por atraso na entrega da declaração e outra por imposto recolhido a menor, exigido de ofício; e

Processo nº : 10620.000282/2001-91
Acórdão nº : 303-32.201

m) assiste razão à contribuinte em relação à multa por atraso na entrega da declaração, pois não é cabível o percentual de 3% constante do auto de infração, tendo em vista que a declaração poderia ter sido apresentada até 30/12/97, conforme dispõe o artigo 1º da IN SRF n.º 87, de 1997 e fora entregue em 09/01/98 (fls. 168). Com isso, a multa por atraso na entrega da declaração exigível passa a ser de R\$ 50,00, valor mínimo fixado pela Lei n. 9.393, de 1996.

Dessa forma, com as alterações determinadas pela DRJ de Brasília/DF, referentes à área de pastagem, e consequentemente ao grau de utilização do imóvel em questão e à alíquota aplicada, reduziu-se o valor do imposto suplementar de R\$ 33.756,59 para R\$ 20.111,79, conforme quadro apresentado no voto do relator (fls. 190/191 – itens 08, 12 e 18), bem como o valor da multa regulamentar de R\$ 1.023,36 para R\$ 50,00.

Em 07/11/2003, o Contribuinte tomou ciência do referido acórdão, conforme AR de fls. 194, e apresentou o presente Recurso Voluntário em 28/11/03, alegando, em síntese:

a) quanto à área de preservação permanente, embora a protocolização do ADA não tenha ocorrido antes de 21/09/98, a mesma fora realizada junto ao IBAMA antes da ação fiscal e, portanto, deve tal área ser considerada para efeitos da base de cálculo;

b) a protocolização do ADA antes do início da ação fiscal equipara-se, em tudo, a verdadeira denúncia espontânea, o que dispensa o contribuinte das penalidades, mesmo no caso de obrigações acessórias, conforme dispõe o art. 138 do CTN;

c) a obrigatoriedade do ADA para exclusão das áreas de preservação permanente somente se dá a partir da vigência da Lei n. 10.165/00, conforme o princípio da estrita legalidade, pois não se pode admitir que a Instrução Normativa n.º 43/97 crie tributo não previsto pela Lei. Ademais, esse tipo de norma, à guisa de instituir obrigação acessória, não poderia criar tributo não previsto pela Lei;

d) quanto a área de reserva legal, a legislação do ITR, em hora alguma, obriga a exigência de averbação antes da data do fato gerador, como entendeu o acórdão recorrido, exigência essa somente introduzida pelo Decreto n. 4.382, publicado em 19 de setembro de 2002, que em nome da irretroatividade da lei tributária não pode ser aplicado ao caso;

e) equivoca-se o acórdão recorrido quando afirma que a legislação estabeleceu isenção do tributo sobre tais áreas, pois a lei estaria dispondo, na verdade, sobre a apuração da base de cálculo, não tendo aplicação o art. 111 do CTN;



Processo nº : 10620.000282/2001-91
Acórdão nº : 303-32.201

f) sobre a área de pastagem, o acórdão recorrido comete erro quanto ao Índice de Rendimentos Mínimo para a Pecuária, pois o mesmo considerou o índice para o Município de Itauna, ou seja, de 0,70, que é a sede da empresa, ao invés de considerar o índice para o Município de Arinos, onde se localiza efetivamente a fazenda, que seria de 0,25. Sendo assim a área de pastagem correta seria 3.180,0 ha $(795/0,25)$ e não 1.135,7 ha $(795/0,70)$;

g) conforme iterativas decisões do Conselho de Contribuintes, a multa pelo atraso na entrega de declarações não pode ser cobrada juntamente com a multa de ofício pela ausência do recolhimento do imposto, por incidência do princípio contido no art. 70 do Código Penal; e

h) com a alteração dos dados contidos no lançamento, a alíquota a incidir sobre o lançamento vem a ser aquela de 6,40% e não de 20 % conforme calculado pelo acórdão recorrido.

Por fim, apresenta uma nova tabela de cálculos, refeita a partir dos índices que entende serem os corretos para a aplicação do ITR.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000282/2001-91
Acórdão nº : 303-32.201

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 194 e 195), bem como pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos, constante dos documentos de fls. 200 e 201.

Inicialmente, quanto à área de preservação permanente, afasto os argumentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF no acórdão recorrido, por entender que o Ato Declaratório Ambiental – ADA, apresentado às fls. 26 (cópia simples, sem autenticação), mesmo datado de 28/03/2001, satisfaz a obrigação de comprovação da área referida.

Tal entendimento pauta-se no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias. Por conseguinte, se a contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que parte da área objeto do tributo se enquadra como de preservação permanente, mesmo que tenha inobservado os prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas citadas no acórdão recorrido, não há que se olvidar sua alegação, sob pena de ferir e desrespeitar o princípio citado.

Quanto a área de reserva legal, entendo que, conforme o art. 10, § 4º, I, da Instrução Normativa SRF n.º 43/1997 (abaixo transcrito), com a redação dada pelo art. 1º, da Instrução Normativa SRF n.º 67/1997, para que assim seja considerada, a mesma deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, de acordo com o disposto na Lei n.º 4.771, de 1965 (Código Florestal).

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:



Processo nº : 10620.000282/2001-91
Acórdão nº : 303-32.201

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n.º 4.771, de 1965;

(...)"

Ressalte-se, entretanto, que a exigência sustentada pelo acórdão recorrido - com base na interpretação do art. 111, do CTN - de que a averbação deveria ser satisfeita na data de ocorrência do fato gerador do ITR, ou seja, dia 1º de janeiro de 1997, fere igualmente o Princípio da Verdade Material. Isso porque, as certidões apresentadas pela ora recorrente às fls. 118 dos autos, mesmo que efetuadas em período posterior ao de 01/01/97, satisfazem de forma completa a comprovação da área de reserva legal, nos termos do Código Florestal.

Quanto à área de pastagem, acolho o argumento formulado pela contribuinte em seu recurso, haja vista que o Índice de Rendimentos Mínimo para a Pecuária aplicado pelo acórdão recorrido, com base no art. 15, § 1º, da IN SRF n.º 43/97 (abaixo transcrito), refere-se ao Município de Itaúna, local onde se encontra a sede da empresa, e não do imóvel objeto do lançamento. Sendo assim, entendo ser correto o índice aplicável ao Município de Arinos, local da fazenda, ou seja, de 0,25, alterando, por conseguinte, a área de pastagem de 1.135,7 ha (795/0,70) para 3.180,0 ha (795/0,25).

"Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente)."

Por fim, mantenho a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, conheço e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF,



Processo nº : 10620.000282/2001-91
Acórdão nº : 303-32.201

mantendo tão somente a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


NANCI GAMA - Relatora